



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021631-77.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado LUIZ CLAUDIO LOPES PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santana - 1ª Vara Cível

APTE.: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.)

APDO.: Luiz Claudio Lopes Pires (não citado)

JUÍZA: Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.324

***EMENTA:** Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão – Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC – Dados coligidos aos autos apontam que foi, de fato, a prematura sentença extintiva, ora recorrida. Nesse sentido, convém observar que conquanto a r. decisão apelada esteja amparada no inc. IV, do art. 485, do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), forçoso convir que, face a fundamentação nela contida, a hipótese é de abandono, prevista no inc. III, do aludido art. 485. De fato, segundo a r. sentença, a autora descumpriu a determinação para dar regular andamento ao feito. Nesse cenário, entendendo o MM. Juízo a quo que cabia à apelante a tomada de medidas além daquelas por ela até então realizadas, dúvida não há de que, antes do decreto de extinção, a autora deveria ter sido intimada pessoalmente a dar regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, tal como dispõe o § 1º, do art. 485, o que não aconteceu. Com efeito, a extinção do processo com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC/2015 só pode ocorrer após a observância da regra prevista no parágrafo primeiro do dispositivo, que, de forma clara, assevera que “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”. Destarte, de rigor a anulação da r. sentença para que os autos retornem à origem e tenham regular prosseguimento. – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, movida por **Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.)** em face de **Luiz Claudio Lopes Pires**, não citado.

Por sentença proferida a fls. 93, o Juízo *a quo* julgou a demanda extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC, ante a falta de andamento processual e, via de consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, considerou o Juízo a quo:

“Vistos.

Intimado o autor, na pessoa do advogado, não se manifestou no prazo que lhe foi concedido, deixando assim de dar andamento ao processo.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo ajuizado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de Luiz Claudio Lopes Pires.

Custas pelo autor.

P.R.I.C. e arquivem-se.” (sic).

Irresignada, apelou a instituição financeira autora (fls. 96/103), alegando, em síntese, que a extinção do feito, fundamentada na suposta inobservância de um procedimento formal, contraria princípios basilares do Direito Processual Brasileiro, notadamente os da instrumentalidade das formas e da economia processual. Destaca que todos os requisitos da petição inicial devem ser analisados sob a ótica da instrumentalidade, uma vez que o indeferimento, ao deixar o litígio sem solução, compromete a função essencial do processo.

Nesse contexto, a instrumentalidade das formas visa mitigar o formalismo exacerbado, tornando o processo mais racional e acessível, conforme previsto nos artigos 277, 188 e 283 do Código de Processo Civil. A Apelante transcreve tais dispositivos, enfatizando que, quando um ato processual atinge sua finalidade, deve ser considerado válido, salvo exigência expressa em lei. Além disso, sustenta que eventual erro de forma, acarreta apenas a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, impondo ao juízo o dever de determinar sua regularização.

Aduz, ainda, que o processo deve ser visto como um instrumento ético e eficaz, e que o rigor excessivo na aplicação das regras processuais compromete a prestação jurisdicional. Reprova, assim, a decisão de extinção prematura do feito, argumentando que a medida ignora a comprovada inadimplência do Apelado e frustra os esforços do Judiciário na pacificação da relação contratual.

Alega, por fim, que a extinção do processo somente se justifica diante de um vício insanável, o que não ocorre no caso em questão. Os eventuais defeitos apontados são passíveis de correção, razão pela qual requer o provimento do recurso, com a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o

devido prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 104/106; 111).

Sem contrarrazões, posto que não houve citação.

Distribuídos os autos a esta C. Câmara, à relatoria deste julgador, foi requerida a substituição processual da demandante originária, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., pela cessionária dos créditos, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (fls. 120/121; 130; 345).

É a síntese do necessário.

1) Diante da ausência de citação do suplicado e, uma vez comprovada a cessão de direitos creditórios aqui discutidos pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. em favor da cessionária ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (fls. 120/121; 130; 345), **defiro a substituição processual polo ativo, conforme requerido.**

Anote-se.

2) O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

3) No mérito, a pretensão recursal reclama provimento.

Com efeito, com a máxima vênia ao entendimento adotado pela douta Julgadora de primeiro grau, os dados coligidos aos autos, dão conta de que houve julgamento prematuro da demanda.

Nesse sentido, convém observar que conquanto a r. decisão apelada esteja amparada no inc. IV, do art. 485, do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), forçoso convir que, face a fundamentação nela contida, a hipótese é de abandono, prevista no inc. III, do aludido art. 485.

Com efeito, não podendo passar sem observação nesse aspecto, que a I. Julgadora de Primeiro Grau asseverou que:“(…) *Intimado o autor, na pessoa do advogado, não se manifestou no prazo que lhe foi concedido, deixando assim de dar andamento ao processo. Assim, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo ajuizado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de Luiz Claudio Lopes Pires.(…)*” (sic – g.n. – fls. 93).

Nesse cenário, entendendo o MM. Juízo a quo que cabia à apelante a tomada de medidas outras além daquelas por ela até então realizadas, dúvida não há de que, antes do decreto de extinção, ela (autora) deveria ter sido intimada pessoalmente a dar regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, tal como dispõe o § 1º, do art. 485, o que, com a *maxima venia*, não aconteceu.

Com efeito, a extinção do processo com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC/2015 só pode ocorrer após a observância da regra prevista no parágrafo primeiro do dispositivo, que, de forma clara, assevera que “*nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”

Iterativa jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do dispositivo processual análogo (art. 267, III, §1º, CPC/1973), firmou entendimento de que “*não basta a intimação do advogado da parte; é mister a intimação pessoal desta, como, com todas as letras, diz a lei (STJ-1ª T., REsp 1.262, Min. Armando Rollemberg, j. 6.11.89, DJU 18.12.89; RT 591/129, 594/51, 708/206, 836/242, RJTJESP 93/201, 95/192, JTA 96/350, RJTAMG 18/258)*”.

Nesse sentido, confira-se, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 29ª Câmara de Direito Privado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Contumácia – Extinção do processo que, a rigor, se deu com fundamento na hipótese estabelecida pelo inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil – Aplicabilidade do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil – Indispensável intimação pessoal – Nulidade reconhecida – Extinção afastada. Apelação provida” (TJSP; Apelação Cível 1005759-21.2020.8.26.0100; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 26/01/2021).

“Processual. Arrendamento mercantil. Execução por título extrajudicial. Extinção do processo sem julgamento de mérito decretada em virtude da inércia do exequente em promover os atos necessários voltados ao prosseguimento do feito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Hipótese entretanto em que se amolda a extinção ao inciso III do mesmo art. 485, sem que tenha contudo sido observada a intimação pessoal do § 1º desse dispositivo legal. Error in procedendo caracterizado. Nulidade. Apelação do exequente provida, com cassação da r. sentença” (TJSP; Apelação Cível 4013773-42.2013.8.26.0114; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2021; Data de Registro: 18/01/2021).

“Execução de título extrajudicial – Instrumento de confissão de dívida - Ausência de manifestação acerca do ato ordinatório, após intimação via imprensa – Extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento na ausência de pressuposto à constituição e à regularidade processual, nos termos do artigo 485,

inciso IV, do Código de Processo Civil – Hipótese que se amolda ao abandono da causa por mais de 30 dias, aplicando-se o inciso III do referido artigo – Necessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, à luz do disposto no §1º do referido dispositivo legal, previamente ao decreto de extinção – Providência não realizada – Intimação do patrono do exequente via imprensa oficial insuficiente – Princípios da cooperação processual e da primazia da solução de mérito, que impõem a desconstituição da sentença – Recurso provido para desconstituição da sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito” (TJSP; Apelação Cível 0175110-87.2012.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Ante todo o exposto, e demonstrada a saciedade a inobservância da regra consubstanciada no art. 485, §1º, do CPC/2015, de rigor o acolhimento do recurso, para que seja decretada a nulidade da r. sentença.

Destarte, os autos deverão retornar à origem, para regular prosseguimento.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas por elas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: “no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator